

**II CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ESCOLA JUDICIAL**

**O DANO EXTRAPATRIMONIAL “ROUBADOR DE SONHOS DE
FUTUROS”:
DANO EXISTENCIAL EM DECORRÊNCIA TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO NO AMBIENTE DOMÉSTICO
UMA ANÁLISE DO “CASO MADALENA GORDIANO”**

Yellow Butterfly

*“Será...
Que já raiou a liberdade
Ou se foi tudo ilusão
Será...
Que a Lei Áurea tão sonhada
Há tanto tempo assinada
Não foi o fim da escravidão?
Hoje dentro da realidade
Onde está a liberdade
Onde está, que ninguém viu...?”*

Samba-enredo da Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira de 1988: “100 anos de Liberdade, Realidade ou Ilusão?”

RESUMO

O trabalho análogo à escravidão é uma das mais graves violações aos direitos humanos. Trata-se de uma conduta cruel e perversa, capaz de “roubar a vida inteira” da vítima. À luz dessa realidade, o presente estudo busca demonstrar a possibilidade de reparação por dano existencial em decorrência da constatação de trabalho escravo contemporâneo no ambiente doméstico. Nessa linha, no tocante à problematização do tema sob análise, traz-se à lume a herança escravocrata, enraizada na sociedade, tendo como pano de fundo o trabalho escravo infantil doméstico. Aborda-se o crime de redução à condição análoga à de escravo no ordenamento jurídico pátrio e no âmbito internacional, ressaltando-se os elementos para sua caracterização. Ainda, busca-se elucidar a figura jurídica do dano existencial extrapatrimonial na seara trabalhista, como um “roubador de sonhos e de futuros” e, também, destaca-se como se dá a constatação do instituto, enfatizando-se as peculiaridades que o diferenciam do dano moral. Por fim, como metodologia, analisa-se o “Caso Madalena Gordiano” que

envolve o trabalho escravo moderno doméstico, evidenciando-se, como resultado alcançado, a configuração do dano existencial na hipótese examinada.

Palavras-chave: Dano existencial trabalhista. Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho escravo doméstico. “Caso Madalena Gordiano”.

INTRODUÇÃO

A existência de trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil foi reconhecida oficialmente pelo governo brasileiro em 1995, quando assumiu sua responsabilidade internacional perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em relação ao caso José Pereira¹. A partir desse marco temporal foi iniciada a adoção de diversas medidas de enfrentamento a essa chaga social, buscando sua erradicação. Com vistas à concretização desse objetivo foi criado, no mesmo ano, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel² – GEFM relacionado à inspeção do trabalho³.

¹Caso José Pereira x Brasil CIDH- “O Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao caso 11.289, embora a autoria das violações não seja atribuída a agentes estatais, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas”. “O caso 11.289 refere-se ao cidadão brasileiro José Pereira, ferido no ano 1989 por disparos de arma de fogo efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravos na fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará. José Pereira tinha 17 anos nessa época e foi gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes no olho e mãos direitos”. O Brasil celebrou acordo de solução amistosa em 2003 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e teve por objeto reparar os danos causados a José Pereira pelas violações sofridas, considerando-se concluído o caso 11.289 com o cumprimento dos termos acordados”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 10/08/2024.

²Além da fiscalização convencional ou tradicional, existem situações que demandam um procedimento especial, como no caso do trabalho em condições análogas à de escravo. Nesse caso específico, o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela fiscalização da legislação trabalhista, em junho de 1995, por meio do Grupo Executivo para a Repressão do Trabalho Forçado – GERTRAF, criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conhecido como grupo móvel. O Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho tem por objetivo erradicar o trabalho escravo e degradante, garantir e fazer cumprir a legislação trabalhista, regularizar a situação dos trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo e libertá-los de tal condição. CORTEZ, Julpiano. A Lei dos Empregados Domésticos e os Direitos Trabalhistas – Lei Complementar n.150/2015. São Paulo: LTr, 2016.p. 170-171.

³MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-egrupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicasplanos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 29/07/2024.

O primeiro resgate de trabalhador doméstico no Brasil ocorreu somente em 2017, em Minas Gerais⁴. De 2017 a 2023, foram realizados 119 resgates de trabalho escravo em ambiente doméstico. O número de resgates tem aumentado significativamente. Em 2021, 31 pessoas foram libertadas; em 2022, subiu para 35 e, em 2023, foram 41 resgates. A estatística dos resgates tem crescido em razão do aumento de denúncias. A maioria delas, realizadas por vizinhos da família, que submete um trabalhador a condições análogas à escravidão⁵.

No ano de 2020, ocorreram três resgates, um dos quais, o de Madalena Gordiano, em Patos de Minas, em Minas Gerais, que causou grande repercussão na imprensa nacional e internacional. O caso gerou extrema comoção no país e, em 2021, o “efeito Madalena” fez explodir o número de denúncias envolvendo o trabalho escravo doméstico⁶. A maioria das vítimas são mulheres negras que se encontram em situação de vulnerabilidade social⁷.

Sebastião Geraldo de Oliveira⁸ destaca que há condutas patronais que são capazes de afetar os bens jurídicos imateriais dos empregados provocando, assim, o dano existencial, dentre elas, o trabalho escravo. O renomado jurista leciona que nessa hipótese, indubitavelmente, emerge a figura do dano existencial, pois “a vítima interrompe ou sepulta o seu projeto de vida”, e passa a improvisar, de forma involuntária, uma forma possível de sobrevivência⁹. De acordo com as lições de Amaro Alves de Almeida Neto “o trabalho escravo é uma das mais repugnantes formas da prática de dano existencial contra o indivíduo”¹⁰.

⁴SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Radar SIT, Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>; e <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 27/07/2024.

⁵MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>. Acesso em: 15/07/2024.

⁶Idem.

⁷FREITAS VIRGINIO, Jamile. A Fiscalização do Trabalho Escravo Doméstico Contemporâneo e A Inviolabilidade Domiciliar: Uma Análise Sob A Ótica Do Poder de Polícia Administrativa da Inspeção do Trabalho. Revista da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho, ano 6, p.3. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/159/100>. Acesso em: 12/08/2024.

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 324.

⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 325.

¹⁰ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Privado*, v.6, n. 24, out./dez. 2005, p. 21-53.

No presente estudo busca-se demonstrar a possibilidade de indenização por dano existencial em decorrência de trabalho em condições análogas às de escravo, especificamente no âmbito do trabalho escravo doméstico, sob a análise do “Caso Madalena Gordiano”.

1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM ÂMBITO DOMÉSTICO: CORRENTES INVISÍVEIS

1.1. A herança escravocrata: liberdade para quem?

Em todo o período da escravidão no Brasil o trabalho escravo doméstico esteve presente. O escravo trabalhava dentro da casa de seus senhores, no ambiente familiar. Assim, como recompensa, recebia alguns “confortos domésticos”, como comer da mesma comida de seus donos e dormir em um local coberto, recebendo vestimentas decentes¹¹.

A Lei Áurea declarou extinta a escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888. Entretanto, a cidadania recém adquirida era frágil, impossibilitando que, de forma real, os ex-escravos se desvinculassem de seus senhores¹².

Na prática, a Lei Áurea representou apenas o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, cessando a possibilidade de se possuir um escravo no Brasil de forma legal¹³. A força que teve a escravidão evidenciou a precariedade da experiência de negros livres e pobres naquele período do Brasil oitocentista¹⁴. Isso porque não foram implementadas quaisquer políticas públicas para

¹¹PERON, Rita de Cássia A.B; VILLATORE, Marco Antônio César. O trabalho escravo doméstico análogo a condição de escravo com o exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95413/2016_villatore_marco_trabalho_dom%c3%a9stico.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17/07/2024.

¹²FREITAS VIRGINIO, Jamile. A Fiscalização do Trabalho Escravo Doméstico Contemporâneo e A Inviolabilidade Domiciliar: Uma Análise Sob A Ótica Do Poder de Polícia Administrativa da Inspeção do Trabalho. Revista da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho, ano 6, p.2. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/159/100>. Acesso em: 12/08/2024.

¹³Idem.

¹⁴Idem.

sua inserção social, não houve quaisquer indenizações decorrentes do trabalho provenientes do Estado ou dos antigos donos dos escravos.

Diante desse cenário, em razão da baixa escolaridade e profissionalização dessa nova classe, muitos ex-escravos, para a garantia de sua sobrevivência, se viram obrigados a continuar oferecendo seus serviços aos antigos patrões em troca de moradia e comida, e não de salários¹⁵.

Essa “nova forma de exploração” guarda especial relação com a escravidão contemporânea, sobretudo na esfera do trabalho doméstico. Atualmente ainda há trabalhadores que prestam seus serviços, há décadas, em troca de alimentação e moradia, vestuário, especialmente no âmbito doméstico¹⁶, sem qualquer direito trabalhista assegurado.

1.2. Do trabalho infantil doméstico ao trabalho análogo à escravidão: uma vida inteira roubada

O trabalho doméstico é aquele realizado por pessoa física, que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e de natureza não lucrativa à pessoa ou à família, em suas residências, por mais de dois dias por semana¹⁷.

Com efeito, é legítima forma de labor, regulamentado pela LC 150/15 e protegido pela C. 189, OIT. Entretanto, muitas vezes, a legislação trabalhista é violada. Nesse sentido, não raro o trabalho análogo ao de escravo se disfarça de trabalho doméstico, em flagrante aviltamento da dignidade da pessoa humana.

Não se pode deixar de mencionar que a maioria das vítimas dessa forma cruel de exploração, são mulheres negras, pobres, com baixa instrução escolar e pertencentes a famílias bem humildes. Tudo isso nos remete à ideia de

¹⁵Idem.

¹⁶FREITAS VIRGINIO, Jamile. A Fiscalização do Trabalho Escravo Doméstico Contemporâneo e A Inviolabilidade Domiciliar: Uma Análise Sob A Ótica Do Poder de Polícia Administrativa da Inspeção do Trabalho. Revista da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho, ano 6, p.1. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/159/100>. Acesso em: 13/08/2024.

¹⁷LEI COMPLEMENTAR 150/2015, art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 14/08/2024.

interseccionalidade, ou seja, camadas sobrepostas de opressão e de fatores discriminatórios.

Muitas vezes, são meninas, crianças, que iniciam o trabalho infantil doméstico (vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e uma das piores formas de trabalho infantil¹⁸), que passa a configurar a escravidão. Crescem e envelhecem, tendo sua vida inteira servindo gerações, sem saber o que representa a dignidade do salário, a carteira de trabalho assinada e sem qualquer perspectiva de aposentadoria¹⁹. Vivem em condições miseráveis e sem acesso a direitos básicos, como saúde e educação, menosprezadas na “senzala moderna: o quartinho de empregada²⁰”.

O trabalho análogo ao de escravo realizado em âmbito doméstico é uma prática ilícita e cruel que ocorre na contemporaneidade de maneira frequente. Vale destacar que dos 248 registros do Cadastro de Empregadores, conhecido como a “Lista Suja”, atualizado em abril de 2024, 43 são de trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico, liderando, então, a categoria de atividades econômicas²¹.

O estereótipo existente no imaginário de grande parte das pessoas é no sentido de que o trabalho escravo se apresenta pela ideia de um trabalhador acorrentado, que vive na senzala, açoitado e ameaçado de forma constante. Em verdade, ao contrário disso, no trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo há correntes invisíveis.

Tais “correntes invisíveis”, se caracterizam não apenas pela restrição de liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também

¹⁸ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção 182. Decreto n.º 6.481/2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 10/07/2024.

¹⁹QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. Adoção de má fé e trabalho escravo: Abandono por esperança, adoção de má fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação. Disponível em [http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO\[1\].pdf](http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO[1].pdf). Acesso em 15/07/2024.

²⁰RARA, Preta. Eu, empregada doméstica. Editora Letramento 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/o-trabalho-domestico-infantil-disfarcado-de-caridade>. Acesso em: 10/08/2024.

²¹MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no> paísI#:~:text=O%20trabalho%20dom%C3%A9stico%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o,Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20(CGTRAE). Acesso em 20/07/2024.

pelas condições degradantes de trabalho que são impostas ao trabalhador²². Há uma legítima prisão psicológica em que se escraviza pela dependência e pela vulnerabilidade social (o que diminui a possibilidade de fugas e denúncias), com a frequente farsa de que a pessoa escravizada no ambiente doméstico é considerada “quase um membro da família”.

Nesse sentido, é cristalino que o trabalho na condição análoga a de escravo no ambiente familiar ocorre em razão de má fé por parte de pessoas que apenas fingem bondade no sentido de proporcionar à criança ou à adolescente uma vida melhor. Entretanto, sua verdadeira intenção é encontrar mão de obra análoga à escravidão para a realização de serviços domésticos, perpetuando essa prática exploratória que perduram por várias gerações.

1.3. O crime de redução à condição análoga à de escravo no ordenamento jurídico interno e no âmbito internacional

No ordenamento jurídico pátrio, o crime de redução a condição análoga à de escravo é tratado no art. 149 do CP, desde 1940. Com efeito, impende destacar os elementos que podem definir escravidão contemporânea: trabalho forçado (que envolve cerceamento do direito de ir e vir), servidão por dívida (um cativo decorrente de dívidas, muitas vezes fraudulentas), condições degradantes (trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco a saúde e a vida) ou jornada exaustiva (que leva a pessoa ao completo esgotamento dada a intensidade da exploração, também colocando em risco sua saúde e vida). Ainda, a retenção do trabalhador no local de trabalho por cerceamento de uso de meio de transporte, vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais²³.

²²MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Combate ao trabalho escravo. Disponível em: <https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/>. Acesso em 30/07/2024.

²³BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22/07/2024.

Tais condutas violam a ordem jurídica constitucional, fundada na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho, na proibição da tortura e do tratamento degradante; na função social da propriedade e no pleno emprego²⁴.

O Código Penal Brasileiro reflete o conceito kantiano de liberdade. Ou seja, não está relacionado apenas a uma liberdade de locomoção, mas abarca a defesa da dignidade humana. Nesse sentido, o bem jurídico tutelado é a dignidade humana e não somente a liberdade.

No âmbito internacional, a vedação a quaisquer formas de escravidão é um direito humano e sua proibição possui caráter de norma *jus cogens* no Direito Internacional²⁵, contra a qual não cabe qualquer tipo de exceção, sendo, portanto, inderrogável e absoluta. Além disso, escravidão é considerada crime contra a humanidade, de acordo com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional²⁶.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926 (art. 1º) a escravidão: “é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.²⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 também dispõe sobre a proibição da escravidão, da tortura e do tratamento cruel, desumano ou degradante, em seus artigos 4 e 5.

Nesse mesmo compasso, vale destacar que o Estado Brasileiro foi condenado em 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no

²⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigos: 1º, III; art. 1º, IV; art. 5º, III; art. 5º, XXIII; art. 170, III e art. 184 e art. 170, caput e VIII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/07/2024.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No 318. Pars. 454-455.

²⁶ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Decreto nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. Art. 7, c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 25/07/2024.

²⁷ CONVENÇÃO DA ONU SOBRE A ESCRAVATURA. Artigo 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 05/08/2024.

caso “Fazenda Brasil Verde²⁸”, em razão de não ter adotado medidas efetivas para impedir a prática da escravidão em seu território. Assim, determinou a reabertura das investigações²⁹, com o objetivo de identificar, processar e punir os responsáveis. Ademais, estabeleceu o pagamento de indenização às vítimas no importe de cinco milhões de dólares³⁰.

Além disso, no caso em referência, a Corte destacou que a prática da escravidão é crime imprescritível. Ou seja, consignou o entendimento no sentido de que, se fosse aplicado o instituto da prescrição para o crime de escravidão e suas formas análogas, estar-se-ia diante da perpetuação da impunidade em relação a tais crimes, o constituiria violação aos direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos³¹.

Nesse sentido, determinou que o Estado Brasileiro teria o dever de adotar as medidas necessárias para tornar imprescritível o crime contra a escravidão, uma vez que consiste em grave violação de direitos humanos³². Assim, um trabalhador que é vítima desse crime tem a possibilidade de requerer reparação e indenização a qualquer tempo, em razão da submissão a tratamento desumano e cruel.

²⁸“Durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado do Pará. Os homens, com idade de 15 a 40 anos, foram atraídos de diversas cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas. A prática era comum na fazenda há mais de uma década, conforme ficou posteriormente demonstrado. No entanto, apenas em 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir da propriedade, as irregularidades foram registradas pelas autoridades brasileiras. Na ocasião foi aberto processo penal referente às violações, mas que acabou sendo extraviado. A despeito de todas as ações na fazenda (em 1989, 1993, 1996 e 1997), a Brasil Verde continuou a funcionar durante toda a década de 1990, reforçando a omissão e a inércia do Estado brasileiro diante da violação à dignidade humana. Como resultado, nenhum responsável foi punido e nenhuma das 128 vítimas resgatadas foram indenizadas pelas condições degradantes”. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 27/07/2024. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo-contra-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 27/07/2024.

²⁹MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Inquérito Policial nº 2001.39.01.000270-0. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 02/08/2024.

³⁰MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 19/07/2024.

³¹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/trabajadores_de_la_hacienda_brasil_verde_vs_brasil/Rep_TrabajadoresHacienda_Junio2020_Censurado.pdf.3. Acesso em: 22/07/2024.

³²Idem.

No âmbito da OIT, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório é considerada princípio fundamental do trabalho pela OIT ³³. Assim as Convenções 29 e 105 que abarcam a temática são *core obligation*. Desse modo, ainda que os Estados Membros não tenham ratificado tais convenções têm o dever de observá-las pelo simples fato de pertencer à Organização.

Por fim, cabe ressaltar que a erradicação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e da escravidão moderna é um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável constante da Agenda 2030³⁴ da ONU (ODS 8.7), o que está diretamente relacionado à promoção do pleno emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, também estabelecido como meta, em busca da transformação do nosso mundo.

2. DANO EXISTENCIAL NA SEARA LABORAL: O “ROUBADOR DE SONHOS E DE FUTUROS”

A expressão dano deriva do latim *damnum* e consiste em todo mal ou ofensa que alguém tenha causado a outro indivíduo. Como resultado do dano pode ocorrer uma deterioração ou destruição a algo pertencente à pessoa, ou ocasionar um prejuízo em seu patrimônio³⁵.

Ademais, o dano pode significar um estrago, uma perda. É a lesão ao bem jurídico de uma pessoa. Desse modo, o patrimônio jurídico do ser humano envolve bens materiais e imateriais, como intimidade e honra³⁶.

Nesse compasso, cabe salientar a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira destacando que onde há dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada

³³ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Declaração de 1988 sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/html/tribunal/MAGISTRATURA/pdfs/oitdf.pdf>. Acesso em: 05/08/2024..

³⁴A Agenda 2030 das Nações Unidas, que sucede a Agenda 2015, é um plano de ação com metas e indicadores globais, adotado por 193 Países, inclusive o Estado Brasileiro, que busca a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional. São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas e 231 indicadores. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 10/08/2024.

³⁵SILVA, de Plácido e. Vocabulário jurídico. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.p. 238.

³⁶MARTINS, Sérgio Pinto. *Dano moral decorrente do contrato de trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 18.

para fundamentar a pretensão de ressarcimento por quem sofreu as consequências evento danoso”³⁷.

É importante ressaltar que a construção doutrinária sobre a indenização acerca do dano extrapatrimonial tem respaldo na CF/1988 (artigo 5º, incisos V e X) e no CC/2002 (arts. 186, 927 e 944), em que há a determinação da proteção da moral e a indenização pela ocorrência do dano. Frisa-se, ainda que a indenização será medida de acordo com a extensão do dano causado³⁸.

Sob essa ótica, vale enfatizar que a responsabilidade civil é um instrumento de extrema importância para a manutenção da harmonia social, uma vez que socorre a pessoa que sofreu o dano por meio do patrimônio de quem o causou. Assim, busca recompor o equilíbrio jurídico-econômico rompido com o ato lesivo³⁹.

Depreende-se, portanto, que o reconhecimento do instituto do dano existencial como uma possibilidade que atrai a responsabilidade civil, emerge como a consagração jurídica da defesa plena da dignidade da pessoa humana⁴⁰, vetor axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, o dano pode se apresentar de duas maneiras distintas no que se refere à sua natureza. Assim, revela-se de natureza patrimonial (material) ou extrapatrimonial (imaterial), de acordo com as diversas espécies envolvidas.

Nessa linha de ideias e em relação ao campo do direito do trabalho é que se insere a possibilidade de indenização por dano existencial, (dano extrapatrimonial) que causa lesão à própria existência humana.

³⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 83.

³⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 317.

³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 83.

⁴⁰ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Privado*, v.6, n. 24, out./dez. 2005, p. 62.

A autodeterminação na vida e no corpo representa o ponto mais alto e mais forte da liberdade existencial, é como uma liberdade jurídica. Trata-se, portanto, de delimitar o perímetro da vida, ou seja, a área que deve ser “governada”, estabelecendo quais são os poderes legitimados a intervir nessa área com base na observação de que as condições “naturais” de liberdade foram modificadas⁴¹.

Nesse contexto, destaca-se que o instituto do dano existencial pode ser compreendido como a “perda do valor intangível da vida” ou a “perda da qualidade de vida”. A doutrina norte-americana denomina o instituto de “*hedonic damages*”⁴². Também é conhecido como dano ao projeto de vida ou *prejudice d’agrément*, que significa que algo “perdeu o sentido”⁴³. A denominação “existencial” decorre exatamente do impacto do dano diretamente na existência humana, gerando um enorme vazio existencial⁴⁴.

A materialidade do existir exige que sejam observados fatores relacionados à pessoa e sua ligação com os indivíduos e, também, com a sociedade.⁴⁵ Nesse sentido, da dignidade humana emerge a “dignidade social”⁴⁶. Portanto, a dignidade social resulta de uma construção que parte do próprio indivíduo e integra suas relações sociais e envolve todo o contexto em que sua existência vai se desenvolvendo⁴⁷. Assim, o direito à existência é a libertação do sentido biológico puro

⁴¹“La autodeterminación en vida y en el cuerpo representa el punto más álgido y fuerte de la libertad existencial; es como su libertad jurídica. Hablo de libertad ‘jurídica’ porque, en los últimos años, es aquí, en torno al alcance y a la legitimidad de la regla jurídica, donde se ha centrado el debate. Se trata, por una parte, de delimitar el perímetro de la vida, esto es, del área que debe ser ‘governada’. Y de establecer cuáles son los poderes legitimados para intervenir en esta área a partir de la constatación de que las condiciones ‘naturales’ de la libertad se han modificado”. Tradução livre. RODOTÀ, Stefano. El derecho a tener derechos. Tradução de José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 231.

⁴²TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - RR: 12926720145090094. Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 30/07/2024.

⁴³BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais – estético, biológico e existencial: *breves considerações*. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1. p. 28, jan. 2009.

⁴⁴Idem.

⁴⁵RODOTÀ, Stefano. El derecho a tener derechos. Tradução de José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 215.

⁴⁶ITÁLIA. Constituição da República Italiana. Trad. Paula Queiroz. Senado della Repubblica. Roma: Libreria Multimediale, 2018. Disponível em: <https://www.senato.it>. Acesso em 03/04/2024. Art. 3º: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais”.

⁴⁷ Tradução livre: “No contexto italiano, a hostilidade a todo reducionismo é explicitada nas palavras do art. 3, onde a dignidade aparece imediatamente como “dignidade social”, ou seja, não como uma qualidade inata da pessoa, mas como resultado de uma construção que parte da pessoa, examina e integra as relações pessoais e os

e simples, que envolve a garantia do mínimo vital. É algo que transcende “a vida nua” e entrelaça fatores que formarão a própria personalidade e essência do ser no mundo.

O dano existencial tem origem no direito italiano em razão da movimentação da doutrina e da jurisprudência ao longo do tempo, para que o dano ao projeto de vida e à vida de relação fossem dissociados do dano biológico.

Assim, entendeu-se pela necessidade de separar, de modo mais específico, o dano extrapatrimonial ou dano existencial (que altera de modo inesperado, a qualidade e o projeto de vida da vítima), o dano moral (com repercussões emocionais que causam dor e sofrimento) e o dano biológico (danos à integridade psicofísica da vítima)⁴⁸⁴⁹.

De acordo com a doutrina italiana, o dano existencial resulta de uma lesão às atividades voltadas à realização do ser humano e que não produzem riquezas, isto é, atividades intrinsecamente vinculadas à dimensão existencial da pessoa⁵⁰. Assim, o que se busca não é a reparação da consequência do dano em relação ao âmbito psicológico (dor, sofrimento). Em verdade, o que se pretende é tentar reparar, de alguma forma, a lesão que causou efeitos danosos no que tange ao modo como o indivíduo escolheu viver, como desenvolve seu projeto de vida e sua como se relaciona em sociedade (dano à vida de relação).

O dano existencial também é reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). No caso *Loayza Tamayo v. Peru*, a Corte, de forma inédita, reconheceu a autonomia do dano ao projeto de vida, definindo que o “projeto de vida” está associado ao conceito de realização pessoal. Assim, fixou que a

laços sociais e impõe a consideração do contexto total em que a existência se desenvolve. O direito à existência impõe ir além do grau zero de existência, ou seja, libertar-se de um reducionismo biológico que tem como parâmetro a garantia do mínimo vital. Quando aparece na dimensão constitucional, o direito à existência nos fala de algo que vai além da vida nua e que está repleto de conteúdos ulteriores”. RODOTÀ, Stefano. *El derecho a tener derechos*. Tradução de José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 216.

⁴⁸OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 317.

⁴⁹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 317.

⁵⁰GONZÁLES, Carlos Antônio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES)*, Canoas, V. 6, N. 1, 2018. p. 47-58.

realização pessoal está relacionada às escolhas do indivíduo para traçar sua vida e alcançar o futuro que deseja. Caso sejam violadas provocam uma “redução objetiva da liberdade⁵¹”⁵².

A Corte Interamericana entendeu que o projeto de vida se encontra diretamente vinculado à liberdade. Em verdade, é um direito de cada indivíduo de escolher o seu próprio destino. Nesse sentido, trata-se de um dano autônomo, que afeta o sentido espiritual da vida⁵³. Assim, não se pode afirmar que uma pessoa é verdadeiramente livre se não possui opções ou escolhas para desenvolver a sua existência, conduzindo-a para sua plena realização⁵⁴.

Fernandez Sessarego afirma que o dano mais grave que pode ser causado à pessoa é aquele que tem um impacto radical em seu “projeto de vida”. Ou seja, é aquele que impede o ser humano de se realizar existencialmente, de acordo com o projeto livremente escolhido, em harmonia com sua vocação pessoal⁵⁵.

Nessa senda, destaca-se que o dano existencial decorre de uma lesão injusta, capaz de ocasionar uma alteração que trará prejuízos inestimáveis à vítima (de forma total ou parcial, permanente ou temporária). Essa modificação pode estar, por exemplo, relacionada à prática de uma atividade que, como consequência do evento danoso, a vítima acabou sendo forçada a deixar de realizar⁵⁶, mudando drasticamente o curso da vida.

Assim, o dano existencial impede a vítima de sonhar, de construir e reconstruir o seu projeto de vida, em vários âmbitos (familiar, afetivo-sexual,

⁵¹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Loayza Tamayo v. Peru. Disponível em: www.corteidh.or.cr Acesso em: 17/07/2024.

⁵²A Corte IDH, de forma inédita, reconheceu a responsabilidade do Peru pelo grave dano ao projeto de vida derivado da violação dos direitos humanos da Sra. Lomayza.

⁵³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo v. Peru*, cit., p. 04. Disponível em: www.corteidh.or.cr Acesso em: 17/07/2024.

⁵⁴“Difícilmente se diría que una persona es ‘verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación’. Tradução livre. Corte IDH, 1998, Série C No. 42, p. 39.

⁵⁵“El más grave daño que se puede causar a la persona es aquel que repercute de modo radical en su “proyecto de vida”, es decir, aquel acto dañino que impide que el ser humano se realice existencialmente de conformidad con dicho proyecto libremente escogido, atendiendo a nuestra personal vocación”. Tradução livre, Fernandez Sessarego, 1985.

⁵⁶SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 152.

intelectual, educacional ou profissional) e, também, a impede de resgatar sua vida de relação⁵⁷. Ou seja, afeta o complexo de relações da pessoa, que são essenciais para o desenvolvimento saudável e normal da personalidade do ser humano tanto na dimensão pessoal quanto na social⁵⁸.

Nesse sentido, pode-se observar que o dano existencial se revela de forma objetiva. Assim, pode ser identificado por meio da análise da rotina da pessoa no momento anterior e no posterior à lesão injusta. Portanto, resta cristalina a mudança involuntária de seu projeto de vida, causando frustrações e provocando a perda da própria identidade da vítima.

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do dano existencial é tratado de forma expressa na CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (Título II-A, art. 223-B), como uma nova espécie de dano extrapatrimonial que decorre das relações de labor⁵⁹.

A responsabilidade que decorre do dano extrapatrimonial (que inclui o dano existencial), abarca todos aqueles tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando-se a proporção da ação ou omissão (CLT, art. 223-E)⁶⁰.

Nessa esteira, torna-se relevante destacar a possibilidade cumular pedidos de indenização por danos extrapatrimoniais e danos materiais, caso decorrentes do mesmo ato lesivo (CLT, art. 223-F). Tais indenizações (por danos materiais e extrapatrimoniais) deverão ser discriminadas pelo magistrado prolator da sentença (CLT, art. 223-F, §1º)⁶¹.

⁵⁷FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial*, nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20349>. Acesso em: 10.06.2021. p. 2.

⁵⁸SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 44.

⁵⁹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017*. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 315.

⁶⁰OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial*. Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região - v. 8 – n. 76 – março/2019.p. 68.

⁶¹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial*. Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região - v. 8 – n. 76 – março/2019.p. 68.

Desse modo, ao proferir a decisão, o juízo deve considerar alguns fatores essenciais, como a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, entre outros (CLT, art. 223-G).

Com efeito, o dano existencial (dano ao projeto de vida), afeta a própria existência da vítima do dano, prejudicando sua liberdade de alcançar sua realização pessoal conforme seu próprio desejo. A intensidade do dano existencial é tamanha que modifica o modo de viver da pessoa, frustrando seu destino. Assim, revela-se um dano certo, continuado, com consequências praticamente irreparáveis no decurso do tempo⁶².

Sob essa perspectiva, vale destacar as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, quando afirma que não há indenização que seja capaz de apagar a revolta e a frustração diante da nova realidade, principalmente quando se olha para o futuro⁶³. Isso porque as “aspirações são substituídas pelas imposições e o futuro é uma cena trágica paralisada e o projeto de vida (planos e sonhos) é interrompido e sepultado pelo vazio existencial”⁶⁴.

Ressalte-se que planejar o futuro é buscar conduzir o sentido da existência para a concretização de sonhos. O dano causado é o fator que impede a realização como ser humano. Não há mais liberdade de escolha. A única opção da vítima é se submeter à imposição desse “novo futuro” que “rouba” o futuro projetado em momento anterior ao dano, configurando, portanto, o dano existencial, ‘a dor de alma’ (mesmo que não psicopatológica)⁶⁵.

⁶²FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. ¿Existe un daño al proyecto de vida? In: Vários autores. “Scritti in onore di Guido Gerin”. Padova: Cedan, 1996. Livre Tradução. Consta do original: “El daño al proyecto de vida es aquella lesión que, por su trascendencia, trastoca el sentido existencial de la persona e incide sobre la libertad del sujeto a realizarse según su propia libre decisión. Es un daño de tal trascendencia que afecta la manera en que el sujeto ha decidido vivir, que frustra el destino de la persona. Es, por ello, un daño cierto y continuado, cuyas consecuencias difícilmente logran ser superadas con el transcurso del tiempo”.

⁶³OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 325.

⁶⁴OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 325.

⁶⁵FRADA, Manuel A. Carneiro. Nos 40 anos do Código Civil Português – Tutela da personalidade e dano existencial. *Revista do Ministério Público do RS*: Porto Alegre, n. 82, 2017, p. 195, In OLIVEIRA, Sebastião

Portanto, o dano existencial desconstrói a história de vida de uma pessoa, provocando sequelas que alteram de forma drástica o curso da existência. Há a imposição de um “reprogramar-se”, afrontando flagrantemente sua dignidade, pois há uma “reviravolta no presente” que “rouba sonhos e futuro”.

3. A CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO EXISTENCIAL NO ÂMBITO TRABALHISTA: DISTINÇÃO ENTRE DANO MORAL E EXISTENCIAL

A constatação do dano existencial exige a análise de diversos elementos que estão intrinsecamente relacionados ao modo de vida da vítima do dano. Nesse sentido, como tal figura jurídica é recente no ordenamento jurídico pátrio, muitas vezes, o magistrado, ao prolatar decisões, acaba confundindo dano existencial com dano moral, para fins de indenização pecuniária. Ocorre que, como se verá a seguir, são danos autônomos e devem ser examinados em consonância com suas peculiaridades, sobretudo em relação aos efeitos gerados na pessoa vitimada.

O dano existencial e o dano moral são espécies de dano extrapatrimonial. Entretanto, em que pese possam se originar do mesmo evento danoso praticado pelo empregador, são institutos distintos, identificados de forma independente, não são expressões sinônimas e provocam consequências também diversas no ser humano.

Nesse passo, no que tange à tal diferenciação, Sebastião Geraldo de Oliveira⁶⁶ leciona que a ocorrência de dano moral se dá, especialmente, em razão de um “sentimento dolorido” (tende a ser passageiro). Por outro lado, o dano existencial é identificado por um “impedimento”, uma reprogramação obrigatória do projeto de vida, aflige as expectativas de autorrealização e do projeto de vida (tende a ser permanente).

Ainda, o dano moral afeta o bem-estar imediato (angústia, medo, raiva, tristeza, humilhação) e provoca dor e revolta que decorre da lesão injusta. O dano existencial, por sua vez, é identificado, sobretudo, em decorrência de uma renúncia a algo

Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 317-318.

⁶⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 12 ed. São Paulo: LTR, 2021. p. 356.

real, que tem como consequência “um não mais poder fazer” ou “ter que fazer diferente”. Ou seja, impede a realização das atividades incorporadas à forma de viver, como lazer, esporte, convívio social, religião. É um dano que gera uma adaptação forçada e cheia de frustração, para viver o “novo normal”, para a sobrevivência possível, alterando os sonhos e o projeto de vida⁶⁷.

Nesse contexto, o dano existencial não está relacionado a uma amargura ou aflição (como no dano moral), caracteriza-se em razão da imposição de um abandono a uma atividade concreta⁶⁸. Ademais, o dano moral está ligado a um “sentir” e afeta o estado de espírito da pessoa. O dano existencial é um “ter que mudar a rotina”, suprimindo seu projeto de vida, comprometendo sua saúde física e psíquica, sua alegria e felicidade⁶⁹ e o próprio prazer de viver a existência que havia escolhido.

Portanto, o dano moral volta-se à esfera interior do indivíduo e o dano existencial relaciona-se a uma “impossibilidade”⁷⁰ (de cozinhar, de caminhar, de ir à academia, de tocar violão) uma vez que o dano gerou o desmonte traumático de seu projeto de vida.

À vista do exposto, as distinções entre dano moral e existencial podem ser sintetizadas do modo a seguir: i) O dano moral volta-se à lesão que se processa no plano interno do ser humano, ao passo que o dano existencial se relaciona à lesão no âmbito externo; ii) O dano moral está vinculado a um “sentimento” (de dor, de angústia – plano subjetivo, abstração). O dano existencial, a seu turno, está atrelado a uma “interrupção”, a um “impedimento”, “uma impossibilidade” (plano objetivo, da concretização); iii) O dano moral é transitório, passageiro (conquanto possa ter consequências duradouras, às vezes); por sua vez, no dano existencial há sequelas que podem durar para sempre, é contínuo e “rouba futuro”; iv) O dano moral acarreta “lesão”

⁶⁷TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/des-sebastiao-geraldo-como-diferenciar-dano-moral-edanoexistencial#:~:text=Voltando%20ao%20desafio%20de%20como,%C3%A9%20identificado%20por%20um%20impedimento.> Acesso em: 25/07/2024.

⁶⁸LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *O Dano no Direito do Trabalho*. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre, v. 24, n. 284, fev. 2013, p. 9-21.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 99.

no âmago do ser humano e o dano existencial provoca “lesão” à própria existência humana⁷¹.

Nessa esteira, Sebastião Geraldo de Oliveira⁷², bebendo da doutrina da professora Flaviana Rampazzo, enfatiza um valioso roteiro, que auxilia na identificação da ocorrência do instituto sob análise. Portanto, pode-se constatar o dano existencial quando se verifica: i) *Um não mais poder fazer*: em razão do evento danoso a vítima não consegue mais realizar o que costumava fazer (tanto no âmbito pessoal quanto no profissional); ii) *Um ter que fazer diferente*: será necessária uma adaptação/reabilitação da pessoa vitimada para que seja capaz de trabalhar e, também, para continuar suas atividades pessoais. iii) *Um ter que fazer que não precisava fazer antes*: a alteração da rotina da pessoa será necessariamente alterada e terá de realizar outras atividades antes inexistentes ao seu cotidiano; iv) *Uma necessidade de auxílio para poder fazer*: a vítima pode precisar de auxílio (transitório ou permanente) para que seja capaz de desempenhar as atividades (pessoais ou profissionais) que realiza habitualmente⁷³.

Com efeito, para se lograr êxito no pedido de indenização por dano existencial os pressupostos da responsabilidade civil devem ser observados na situação concreta. Assim, deve-se comprovar o dano causado, o nexos causal ou concausal e a culpa ou a atividade de risco⁷⁴. Ademais, é imperioso detalhar o prejuízo na esfera extrapatrimonial, comprovando-se que a conduta ilícita do empregador foi a causa da mudança no cotidiano ou na qualidade de vida da pessoa vitimada⁷⁵.

Sob essa ótica, depreende-se que o dano existencial estará configurado quando o indivíduo lesado: “não pode mais fazer o que antes fazia; terá que fazer agora o que não queria; fará diferente o que habitualmente fazia”; fará o que antes nunca fazia ou será

⁷¹RODRIGUES, Elaine Barbosa. Futuro Roubado: o dano existencial coletivo na hipótese de “acidente de trabalho ampliado”. Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, MG, v. 65, n. 100, t.1, p. 393-444, jul./dez. 2019.

⁷²OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 320.

⁷³RODRIGUES, Elaine Barbosa. Futuro Roubado: o dano existencial coletivo na hipótese de “acidente de trabalho ampliado” Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, MG, v. 65, n. 100, t.1, p. 393-444, jul./dez. 2019.

⁷⁴OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 12 ed. São Paulo: LTR, 2021. p. 358-359

⁷⁵OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 12 ed. São Paulo: LTR, 2021. p. 358.

auxiliada para fazer o que sozinha faria⁷⁶. Conseqüentemente, na hipótese de identificação de uma ou mais dessas circunstâncias causadas pelo dano, estará caracterizado o dano existencial. Portanto, resta cristalina a possibilidade de indenização que decorre da referida lesão injusta.

Diante do exposto, reconhecer o dano existencial como nova espécie capaz de figurar ao lado do dano moral para a configuração da responsabilidade civil, é fator imprescindível para a reparação integral do dano injusto extrapatrimonial cometido contra o indivíduo⁷⁷, buscando proteger plenamente o ser humano contra ofensas aos seus direitos humanos e fundamentais⁷⁸.

É importante enfatizar que os tribunais têm abordado o tema relativo ao dano existencial ainda de forma tímida. Entretanto, já se tem observado em algumas decisões judiciais⁷⁹⁸⁰ a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e por dano existencial em matéria trabalhista.

Especificamente em relação à temática do trabalho escravo contemporâneo, cabe mencionar a decisão da 4ª Vara do Trabalho de Marabá (TRT-8ª Região), no processo 0000718-29.2015.5.08.0129, que envolveu a condenação da Reclamada (Madeireira Urubu) ao pagamento de danos morais e existenciais (em capítulos e valores distintos e efetivamente discriminados na sentença) por ter submetido o trabalhador a condições análogas às de escravo, fixando que, nesses casos, “o prejuízo em sua vida social é presumido”. Após a decisão proferida, a Reclamada ofereceu acordo no processo.

⁷⁶OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 320-321.

⁷⁷ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Privado*, v.6, n. 24, out./dez. 2005, p. 68.

⁷⁸Idem.

⁷⁹TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Processo 0101949-56.2016.5.01.0001 (TRT-1 - RO: 1019495620165010001 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhaes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Oitava Turma, Data de Publicação: 25/11/2017): Acidente de trabalho na atividade de coleta de lixo.

⁸⁰TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Processo 00208237320175040030 (TRT-4 - ROT: 00208237320175040030, 4ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2020): Morte de jovem atleta profissional de futebol – Nexô concausal.

À vista das ponderações lançadas, será analisado o caso Madalena Gordiano, que envolve a submissão ao trabalho a condições análogas às de escravo, demonstrando a concreta possibilidade de condenação por dano existencial em decorrência dessa prática desumana e cruel.

4. DANO EXISTENCIAL EM DECORRÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: CASO MADALENA GORDIANO

O Ministério Público do Trabalho (MPT) por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (Procuradoria do Trabalho do Município de Patos de Minas) recebeu uma denúncia anônima que relatava suposto trabalho doméstico análogo ao de escravo em âmbito doméstico, culminando com a instauração de Inquérito Civil (000165.2020.03.004/1), em 05 de outubro de 2020⁸¹.

Em razão da gravidade da denúncia, o MPT oficiou o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo em Minas Gerais para realização de fiscalização com a finalidade de averiguar os fatos denunciados. Nessa linha, como o suposto crime estaria ocorrendo na residência dos investigados e a necessidade de se preservar o “elemento surpresa” da operação fiscalizatória, o MPT ingressou com pedido de tutela de urgência (cautelar antecedente ao ajuizamento de Ação Civil Pública⁸²), requerendo autorização judicial para adentrar no local⁸³.

O MM. Magistrado concedeu a liminar *inaudita altera pars*, tendo a inspeção *in loco* sido realizada no dia 26 de novembro de 2020, por volta das 10:00, em operação conjunta com dois membros da Auditoria-Fiscal do Trabalho, Polícia Federal (PF), uma psicóloga da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Minas Gerais (SEDESE)⁸⁴.

Era o início do processo de libertação de Madalena Gordiano. No final da tarde do dia 27/11/2020, a vítima foi efetivamente resgatada, depois de ser submetida há

⁸¹ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0010894-12.2020.5.03.0071. p. 32-44.

⁸² AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0010894-12.2020.5.03.0071.

⁸³ TUTELA CAUTELAR. Nº. 0010894-12.2020.5.03.0071. p. 1-10.

⁸⁴ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0010894-12.2020.5.03.0071. p. 32-44.

mais de 30 anos à condição análoga à de escravo, crime perpetuado por gerações da mesma família (família Rigueira), como se verá a seguir.

Madalena é natural de São Miguel, Município de Viçosa, MG, pertencente a uma família de origem muito humilde, de 9 irmãos (incluindo sua irmã gêmea)⁸⁵. Para tentar atenuar um pouco sua fome, pedia comida nas residências. Certa vez, com 8 anos de idade, foi até à residência do Sr. Vanir e da Sra. Maria das Graças pedir um pedaço de pão⁸⁶. Desde esse momento, “Dona Gracinha” a convidou para morar com o casal. De lá, Madalena nunca mais saiu, tendo sido cortados totalmente os vínculos com sua família biológica⁸⁷, evidenciando a partir de então, a flagrante exploração de trabalho escravo infantil doméstico⁸⁸.

Seus pais aceitaram que a então criança Madalena fosse morar com o casal pois acreditavam que “Dona Gracinha” iria cuidar de Madalena e lhe proporcionar a possibilidade de um futuro com melhores condições de vida. Entretanto, o que não imaginavam, é que, na realidade, se iniciava a exploração de um crime perverso e abominável, que coisifica o ser humano, roubando-lhe a própria existência.

Logo que começou a residir com o casal, a primeira atitude de “Dona Gracinha” foi retirar a então Madalena criança da escola,⁸⁹ pois achava que “já estava grande” e, também, pelo fato de ter que ajudar nos serviços “de casa”⁹⁰. Madalena fazia faxinas, lavava louça, passava roupa e, ainda, ajudava a cuidar de Vanessa, filha mais nova do casal⁹¹. Somente depois que terminava o trabalho, poderia dormir⁹².

⁸⁵TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 99.

⁸⁶AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 224 – Ata de Audiência.

⁸⁷TERMO DE DEPOIMENTO. Dalton César Milagres Rigueira. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 102.

⁸⁸No ano de 2024, o MPT ajuizou a Ação Civil Pública n. 0010233-82.2024.5.03.0074 em face de VANIR JOSE DAVID RIGUEIRA e MARIA DAS GRACAS MILAGRES RIGUEIRA por terem submetido Madalena Gordiano a trabalho infantil doméstico e trabalho doméstico análogo ao de escravo. A ação está em tramitação.

⁸⁹Madalena estudou até a 3ª série do ensino fundamental - TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 99.

⁹⁰Idem.

⁹¹TERMO DE DEPOIMENTO. Dalton César Milagres Rigueira. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 102.

⁹²TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 99.

Na residência também moravam os filhos do Sr. Vanir e da Sra. Maria das Graças: Dalton, Evandro, Leandro e Vanessa e todos eles estudaram regularmente, concluíram o ensino superior e não ajudavam nas tarefas domésticas⁹³.

Madalena morou com o casal entre os anos de 1981 e 2005 no Município de Viçosa/MG⁹⁴. Após esse longo período sendo explorada, o marido de “Gracinha” passou a ficar nervoso e gritar com Madalena: “batia e xingava dia e noite”⁹⁵, assim como “Gracinha, que “maltratava e xingava, gritando: vá trabalhar”.⁹⁶ A família não queria mais que Madalena continuasse morando em sua casa, já que ela “fazia raiva” no Sr. Vanir⁹⁷. Foi então que “Gracinha” decidiu “dar” Madalena para seu filho, Dalton⁹⁸, perpetuando a prática criminosa, tratando Madalena como um verdadeiro objeto, que pode ser utilizado e jogado fora, quando não serve mais.

Assim, no ano de 2006, iniciava uma nova era de exploração, quando Madalena passou a residir com Dalton, em Patos de Minas. A única mudança na vida de Madalena, foi ter-se mudado de casa, pois a prática exploratória e os maus tratos continuavam se repetindo e, agora, com ainda mais intensidade e desumanidade, pois Madalena já adulta era capaz de suportar os trabalhos mais pesados relativos aos afazeres domésticos.

Mais um ciclo de maldade e perversidade se perpetuava na vida de Madalena. No decorrer de 14 anos trabalhou para Dalton e sua esposa Valdirene, praticamente sem receber remuneração. Na verdade, recebia “100, 200” reais no dia 6 de cada mês e nem sabia o que era “salário-mínimo”⁹⁹. E, ainda, quando quebrava algum objeto na realização das tarefas, era advertida de que “teria que pagar pelo que quebrou”, e o valor era descontado da vergonhosa quantia que receberia naquele mês¹⁰⁰.

⁹³TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 99.

⁹⁴AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 3.

⁹⁵AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 226 - Ata de Audiência.

⁹⁶Idem.

⁹⁷TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 99.

⁹⁸Idem.

⁹⁹TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 100.

¹⁰⁰Idem.

Em razão de todas as tarefas que precisava realizar, Madalena foi acometida por ansiedade. Para tentar aliviar o transtorno que lhe causava intenso sofrimento emocional, que lhe tirava o sono, fazia uso de remédios controlados, que já não estavam mais surtindo os efeitos desejados¹⁰¹.

Logo que foi morar com a família de Dalton, passou a ajudar a cuidar da mãe de Valdirene, dando banho, refeições, servindo de acompanhante no hospital e ainda era obrigada a dar conta de todo o trabalho doméstico, o que lhe causava cansaço extremo e muitas dores nas costas¹⁰².

O único período de descanso de Madalena era das oito horas da noite, momento em que se deitava, até às duas da manhã, quando se levantava para iniciar a sua jornada de trabalho: fazer café, passar roupa, faxinar a casa, lavar louça, preparar o almoço...O dia inteiro à disposição da família escravizadora e opressora, até novamente conseguir se deitar¹⁰³.

E assim eram os dias de Madalena: jornada extremamente exaustiva, mais de 20 horas de trabalho intenso, de domingo a domingo, em feriados, sem qualquer intervalo intra ou interjornada, sem direito a férias, sem qualquer descanso ou pausa e com reiteradas reclamações sobre a qualidade de seu trabalho: “levava bronca quase todos os dias”¹⁰⁴.

Essa prática exploratória retirou de Madalena o direito de viver uma vida digna como qualquer ser humano. Não usufruiu de forma regular e integral de seus direitos fundamentais ao descanso, ao lazer, convívio social e familiar. Madalena não possuía amigos¹⁰⁵, era proibida de se comunicar com os vizinhos do prédio, não tinha nenhuma atividade de lazer, não namorou. O único momento em que às vezes saía de casa, era para participar de missas e festas “da praça da igreja” (que ficava em frente ao prédio onde residia e trabalhava). Mesmo assim, ia sozinha, sem qualquer companhia¹⁰⁶¹⁰⁷.

¹⁰¹TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 99.

¹⁰²Idem.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 225-226 - Ata de Audiência.

Madalena vivia solitária, totalmente isolada, apenas submetida às ordens de seus patrões, para cumprimento de seus deveres domésticos. Nem mesmo um simples aparelho celular possuía, o que poderia aliviar um pouco a solidão, distrair-se de alguma forma, ou mesmo fazer contato com outras pessoas, ou com alguém de sua família¹⁰⁸.

Como se não bastassem todas as perversidades com a trabalhadora, a família Rigueira, na ganância por dinheiro, em evidente ânsia em obter vantagem ilícita, providenciou um casamento arranjado. Mais uma vez, viu em Madalena “a pessoa ideal” para a consecução de seus planos criminosos e repugnantes: casá-la com Marino, tio de Valdirene, esposa de Dalton, com o objetivo de controlar a pensão que, em breve seria recebida, já que o Sr. Estaria bastante idoso e com a saúde debilitada.

Novamente Madalena foi tratada como um objeto, foi “coisificada”, como se a sua vida, de fato, pertencesse à família impiedosa e vil, que agia como verdadeiros donos de um ser humano, assim como os antigos senhores de escravos, sem qualquer respeito à sua dignidade, seus sentimentos e à sua própria existência.

Madalena se casou apenas no cartório, no ano de 2001, quando o Sr. Marino estava com 70 anos de idade, muitos anos mais velho que a trabalhadora. Não houve cerimônia, ou qualquer celebração. Nunca morou com o “marido” (que residia com uma de suas irmãs), nunca teve qualquer relação conjugal, ou mesmo namoro. Ficou “viúva, dois anos após o “casamento”¹⁰⁹, quando, imediatamente o Sr. Dalton se apossou do cartão bancário de Madalena para acessar as pensões previdenciárias a que fazia jus, em razão do falecimento de Marino”¹¹⁰, revelando sua avidez insaciável por se enriquecer ilicitamente.

Apesar de ter direito às pensões, a quantia era totalmente revertida para a família Rigueira. Madalena não possuía acesso a qualquer recurso financeiro, recebia valores irrisórios mensalmente (cem, duzentos reais). Essa condição de dependência a levava a vivenciar situações vexatórias, humilhantes, a ponto de ter que implorar para a vizinha (por meio de bilhetes deixados embaixo da porta) alimentos, valores de cinco reais, sabonete, e detergente, itens básicos para realizar sua higiene pessoal: “me empresta 5 reais”

¹⁰⁸ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010894-12.2020.5.03.0071 – p. 35.

¹⁰⁹ TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 101.

¹¹⁰ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010894-12.2020.5.03.0071 - p. 268

e “detergente; me empresta um sabonete pra eu tomar banho, vc recebe minha oração” “deixa debaixo do seu tapete”¹¹¹.

Os bilhetes de Madalena encaminhados às escondidas à Maria Abadia, demonstram a dificuldade de Madalena com a escrita... ela não foi incentivada a continuar os estudos, pois, segundo o padrão Dalton, “ela não se beneficiaria em receber educação”¹¹². A trabalhadora doméstica não podia ao médico, nem ao dentista, situação que provocou a perda de todos os dentes ¹¹³. Proibida de realizar os cuidados mais básicos, Madalena não perdeu apenas os dentes, perdeu a vida inteira, submetida à escravidão por 39 anos, tendo sido anulada sua existência.

Nesse contexto, tem-se que o dano existencial é cristalino, diante de todo o cenário fático narrado. É um dano *in re ipsa*, cuja comprovação decorre diretamente da conduta ilícita: a submissão à condição análoga à de escravo, eis que cabalmente demonstrado o nexos de causalidade. Muito além da condição degradante, da jornada exaustiva e da privação da liberdade a que foi submetida, Madalena foi impedida de saber o que é viver “para si mesma”, de acordo com suas próprias escolhas. Apenas sobrevivia para satisfazer as imposições de seus escravizadores, em condições aviltantes da dignidade.

Madalena se “sentia apagada”,¹¹⁴ havia perdido o próprio sentido da vida, não teve boas histórias, memórias, amigos, amores. Teve seu projeto de vida interrompido, uma vez que a partir de oito anos de idade teve sua infância “roubada” ao ser submetida ao trabalho escravo infantil doméstico, com a alteração drástica do curso da sua existência. Foi obrigada trabalhar quando criança, a se casar sem ter marido, filhos, tendo sido “dada” de uma geração à outra como um objeto inservível, descartado, desprezado e sem qualquer valor.

Não pôde planejar seus próprios sonhos. Na verdade, sequer teve algum sonho, como revelou em entrevista:¹¹⁵“Não tenho sonho de nada...só sonho de maus

¹¹¹ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010894-12.2020.5.03.0071, p. 319-329.

¹¹² AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 105.

¹¹³ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010233-82.2024.5.03.00741 - Ata de Audiência p. 225-226.

¹¹⁴ TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 101.

¹¹⁵ UOL, Entrevista a Leonardo Sakamoto. Madalena Gordiano conta detalhes dos 38 anos de escravidão que viveu em MG. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ue1qeBUq4gc>. Acesso em: 31/07/2024.

tratos”...“mudança de casa...” Eu não tenho muito sonho”¹¹⁶, configurando de forma nítida a figura jurídica do dano existencial: uma “reviravolta” no presente, que “rouba futuro”.

E foi exatamente essa “reviravolta” que ocorreu na vida de Madalena, quando, naquele fatídico dia foi até à casa de “Gracinha” pedir um pedaço de pão, que custou sua plena liberdade e identidade, frustrou seu destino, sepultou o seu existir, seus sonhos e seu futuro.

O dano existencial é um dano continuado que provoca consequências irreparáveis a partir do ato lesivo no decurso do tempo...e na história de vida de Madalena, considerando a grave violação aos seus direitos humanos e fundamentais, roubando sua própria existência, ofendendo o fundamento mais basilar do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse compasso, torna-se relevante destacar que nas duas ações civis públicas manejadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT)¹¹⁷envolvendo o caso sob análise, não houve pedido no tocante à indenização por dano existencial, perfeitamente cabível, conforme alhures demonstrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso do presente estudo destacou-se que a existência do trabalho em condições análogas às de escravo é uma perversa realidade que se encontra enraizada na estrutura social brasileira, revelando-se capaz de “roubar a vida inteira” da pessoa vitimada.

Sob essa perspectiva buscou-se demonstrar a possibilidade de reparação por dano existencial em decorrência da constatação de trabalho escravo contemporâneo no ambiente doméstico. Nesse compasso, ressaltou-se o contexto histórico, enfatizando-se a herança escravocrata, que reproduz práticas intoleráveis e repugnantes, consideradas graves

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010233-82.2024.5.03.00741 e AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010894-12.2020.5.03.0071.

violações de direitos humanos e fundamentais, como o trabalho escravo doméstico que, não raro, possui como pano de fundo o trabalho escravo infantil doméstico.

Outrossim, buscou-se evidenciar o crime de redução à condição análoga à de escravo à luz do ordenamento jurídico pátrio internacional, ressaltando-se os elementos para sua caracterização. Ademais, destacou-se que a escravidão é um crime contra a humanidade e imprescritível, cuja vedação possui caráter de norma *jus cogens*, portanto, inderrogável.

Nessa esteira, analisou-se a figura jurídica do dano existencial, no intuito de elucidar suas peculiaridades, tratado na seara laboral como um dano extrapatrimonial capaz de “roubar sonhos e futuros”, com ênfase na diferenciação do instituto em relação ao dano moral.

Sob esse prisma, para demonstrar a real possibilidade de constatação do dano existencial em decorrência de trabalho análogo ao de escravo debruçou-se, o presente estudo, no “caso Madalena Gordiano”, que envolve o trabalho escravo doméstico contemporâneo, em que restou configurado o dano *sub examen* em razão da lesão à sua própria existência humana.

Madalena foi escravizada por quase quarenta anos, desde os oito anos de idade, quando foi pedir um pedaço de pão na casa de uma senhora pertencente a uma família abastada da sociedade mineira, quando, a partir de então, teve sua vida inteira roubada por gerações de indivíduos opressores.

Infância “roubada”, adolescência, vida adulta...Madalena foi abruptamente afastada de qualquer contato com sua família e proibida de falar com vizinhos. Foi retirada da escola, não brincou como uma criança, não se relacionou afetivamente, casou-se obrigada, com um homem muitos anos mais velho. Foi tolhida de ter o prazer de construir laços com amigos, de construir sua própria família...Perversamente impedida de projetar sua vida com liberdade, de acordo com suas próprias escolhas. Sofreu a tríplice exclusão dos direitos mais elementares do ser humano.

Madalena vivia aprisionada... sem prisão. Alma acorrentada pela crueldade, pela ganância e pela perversidade humanas. Sem amor, sem alegria, sem amigos, sem convívio social, sem esperança. Sem liberdade para ser quem quisesse, para realizar o que quisesse, como qualquer pessoa... Sofreu aviltamento máximo de sua dignidade. Tratada como coisa... Amargurado coração, chorava pelos cantos, rezando todos os dias para conseguir sair daquela casa... sair de perto “daquele povo¹¹⁸”.

Sonhos sepultados! Para além da jornada exaustiva e da condição degradante, sua própria existência foi roubada. Ou será que algum dia, nesse tempo escravizada, Madalena alguma vez existiu? O dano existencial causa esse vazio, rouba sonhos, futuros ... projeto de vida... É um dano que transcende a integridade psicossomática da pessoa. É um dano radical e profundo, que compromete o próprio ser da vítima, impedindo-a de desenvolver livremente a sua personalidade e provoca a perda do “sentido da vida” e a impossibilidade de vivenciar e expressar determinados valores no comportamento, que imprimem uma marca particular e exclusiva no fluxo existencial. Para esse dano, não há remédio conhecido¹¹⁹. “É o mais grave dano que se pode causar no ser humano¹²⁰”.

O destino de uma pessoa está em jogo no projeto de vida e esse é um dano que fere o seu núcleo existencial, viola a projeção da sua liberdade ontológica¹²¹, ou seja, aquela que se refere a uma condição constitutiva e intransponível do ser humano, liberdade da qual Madalena foi privada de viver.

¹¹⁸UOL, Entrevista a Leonardo Sakamoto. Madalena Gordiano conta detalhes dos 38 anos de escravidão que viveu em MG. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ue1qeBUq4gc>. Acesso em: 31/07/2024.

¹¹⁹Existe un daño especial que trasciende lo que conocemos y designamos como la integridad psicossomática del sujeto. Se trata de un daño radical y profundo, que compromete, en alguna medida, el ser mismo del hombre. Es un daño, en consecuencia, que afecta la libertad de la persona y que, por ende, trastoca o frustra el proyecto de vida que, libremente, formula cada persona y a través del cual se ‘realiza’ como ser humano. Se trata de un daño que trunca el proyecto de vida, que impide, en consecuencia, que la persona desarrolle libremente su personalidad (...) un daño que, a partir o teniendo como origen un daño a la salud, impide a la persona cumplir, plena o parcialmente, con su proyecto vital (...) La pérdida del ‘sentido’ de la vida, la imposibilidad de vivenciar y plasmar en conductas determinados valores, que imprimen un particular y exclusivo sello al discurrir existencial, no tiene remedio conocido. Tradução livre. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *Protección Jurídica de la Persona*. Lima. Universidad de Lima. 1º Edición, 1992. p. 165-168.

¹²⁰“El más grave daño que se puede causar a la persona humana” – Tradução livre. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *Protección Jurídica de la Persona*. Lima. Universidad de Lima. 1º Edición, 1992. p.165-168.

¹²¹“En el proyecto de vida se juega el destino de una persona. Es un daño que no está dirigido en última instancia a la envoltura psicossomática sino que lesiona al mismo núcleo existencial de la persona, a la proyección de su ontológica libertad. Tradução livre. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *Derecho y Persona*. Lima. Editora Jurídica GRIJLEY E.I.R.L. 4º Edición, 2001.p.154.

Diante da realidade estatística que se demonstrou no decurso do presente estudo, é certo que há muitas outras “madalenas” em condições análogas às de escravo que, como a Gordiano, desejam apenas “poder trabalhar e receber o pagamento pelo seu trabalho”¹²². “Deve haver um lugar onde o mais forte não consegue escravizar quem não tem chance”¹²³...

Madalena foi roubada de si mesma. Em troca de um pedaço de pão, recebeu a escravidão. Resgatada depois de quase quatro décadas naquela residência, onde foi sepultada a sua existência.

Foi amordaçada sem mordaca... Acorrentada sem correntes... Livre dos açoites da senzala... Teve sua vida roubada, desde a tenra infância inocente...

Desprezada sua dignidade, anulada sua identidade... Onde está a liberdade? Onde está... que ninguém viu?”...

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010894-12.2020.5.03.0071.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº. 0010233-82.2024.5.03.00741.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Privado*, v.6, n. 24, out./dez. 2005.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais – estético, biológico e existencial: breves considerações. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 1. p. 28, jan. 2009.

BERNARDI. I.M. O dano Existencial no Direito do Trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial*. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. V.2 – n. 22. Setembro/2013.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O dano existencial e o direito do trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 2013. Disponível em:

¹²² TERMO DE DEPOIMENTO. Madalena Gordiano. Ação Civil Pública nº 0010233-82.2024.5.03.00741, p. 99.

¹²³ RUSSO, Renato. Canção “Fábrica”. Álbum Dois - Banda Legião Urbana, em 1986, Gravadora EMI.

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39828/2013_alvarenga_boucinhas_filho_dano_existencial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25/07/2024.

BRANDÃO, Monica de Amorim Torres. *Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente do Trabalho*. São Paulo: Geográfica Editora, 2007.

BRASIL. Código Penal. *Decreto-Lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22/07/2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/07/2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 10/08/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 10/08/2024.

CONVENÇÃO DA ONU SOBRE A ESCRAVATURA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 05/08/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No 318. Pars.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo v. Peru*. Disponível em: www.corteidh.or.cr Acesso em: 17/07/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/trabajadores_de_la_hacienda_brasil_verde_vs_brasil/Rep_TrabajadoresHacienda_Junio2020_Censurado.pdf. Acesso em: 22/07/2024.

CORTEZ, Julpiano. *A Lei dos Empregados Domésticos e os Direitos Trabalhistas – Lei Complementar n.150/2015*. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. 381.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Decreto nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 25/07/2024.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *Derecho y Persona*. Lima. Editora Jurídica GRIJLEY E.I.R.L. 4º Edición, 2001.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *¿Existe un daño al proyecto de vida?* In: Vários Autores. “Scritti in onore di Guido Gerin”. Padova: Cedan, 1996.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *Protección Jurídica de la Persona*. Lima. Universidad de Lima. 1º Edición, 1992.

FRADA, Manuel A. Carneiro. Nos 40 anos do Código Civil Português – Tutela da personalidade e dano existencial. *Revista do Ministério Público do RS*: Porto Alegre, n. 82, 2017, p. 195, In OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017*. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019.

FREITAS VIRGINIO, Jamile. A Fiscalização do Trabalho Escravo Doméstico Contemporâneo e A Inviolabilidade Domiciliar: *Uma Análise Sob A Ótica Do Poder de Polícia Administrativa da Inspeção do Trabalho*. Revista da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho, ano 6. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/159/100>. Acesso em: 12/08/2024.

FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial*, nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20349>. Acesso em: 03.06.2022.

GONZÁLES, Carlos Antônio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. *O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana*. Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES), Canoas, V. 6, N. 1, 2018. p. 47-58.

ITÁLIA. Constituição da República Italiana. Trad. Paula Queiroz. Senato della Repubblica. Roma: *Libreria Multimediale*, 2018. Disponível em: <https://www.senato.it>. Acesso em 03/04/2024.

LEI COMPLEMENTAR 150/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 14/08/2024.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *O Dano no Direito do Trabalho*. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre, v. 24, n. 284, fev. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Dano moral decorrente do contrato de trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>. Acesso em: 15/07/2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram>

trabalho-escravo-domestico-no-
pais1#:~:text=O%20trabalho%20dom%C3%A9stico%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o,Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20(CGTRAE). Acesso em 20/07/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Combate ao trabalho escravo*. Disponível em: <https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/>. Acesso em 30/07/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 19/07/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 27/07/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Inquérito Policial nº 2001.39.01.000270-0*. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 02/08/2024.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Estrutura Normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil*. Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - v. 45 – n. 75 – janeiro/junho 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11 ed. São Paulo: LTR, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica – Dano Extrapatrimonial*. Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região - v. 8 – n. 76 – março/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção 182. Decreto n.º 6.481/2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 10/07/2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Declaração de 1988 sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho*. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/html/tribunal/MAGISTRATURA/pdfs/oitdf.pdf>. Acesso em: 05/08/2024.

PERON, Rita de Cássia A.B; VILLATORE, Marco Antônio César. *O trabalho escravo doméstico análogo a condição de escravo com o exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil*. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95413/2016_villatore_marco_trabalho_dom%c3%a9stico.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17/07/2024.

PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. *A dimensão patrimonial do dano moral na reforma trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos arts. 223-A a 223-G, da CLT*. In: JANOTTI, Cláudio da Rocha; MELO, Raimundo Simão de. *Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as reformas Trabalhista e Previdenciária: I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social – Programa de Mestrado em Direito do UDF*, São Paulo: LTr, 2017, p. 340.

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. *Adoção de má fé e trabalho escravo: Abandono por esperança, adoção de má fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação*. Disponível em [http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO\[1\].pdf](http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO[1].pdf). Acesso em 15/07/2024.

RARA, Preta. *Eu, empregada doméstica*. Editora Letramento 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/o-trabalho-domestico-infantil-disfarcado-de-caridade>. Acesso em: 10/08/2024.

RODRIGUES, Elaine Barbosa. *Futuro Roubado: o dano existencial coletivo na hipótese de “acidente de trabalho ampliado”* Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, MG, v. 65, n. 100, t.1, p. 393-444, jul./dez. 2019.

RODOTÀ, Stefano. *El derecho a tener derechos*. Tradução de José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

RUSSO, Renato. *Canção “Fábrica”*. Álbum Dois - Banda Legião Urbana, em 1986, Gravadora EMI.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O dano extrapatrimonial na Lei n. 13467/2017, da Reforma Trabalhista*. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.8 – n. 76 – março/2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05.06.2019.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. *Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil*. Radar SIT, Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>; e <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 27/07/2024.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “Danos Imateriais”*. *Revista da AJURIS* - v. 39 – n. 127 – Setembro/2012.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/des-sebastiao-geraldo-como-diferenciar-dano-moral-edanoexistencial#:~:text=Voltando%20ao%20desafio%20de%20como,%C3%A9%20identificado%20por%20um%20impedimento>. Acesso em: 25/07/2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Processo 0101949-56.2016.5.01.0001 (TRT-1 - RO: 1019495620165010001 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhaes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Oitava Turma, Data de Publicação: 25/11/2017): Acidente de trabalho na atividade de coleta de lixo.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/des-sebastiao-geraldo-como-diferenciar-dano-moral-e-dano-existencial#:~:text=Voltando%20ao%20desafio%20de%20como,%C3%A9%20identificado%20por%20um%20impedimento>. Acesso em: 03/08/2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Processo 00208237320175040030 (TRT-4 - ROT: 00208237320175040030, 4ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2020): Morte de jovem atleta profissional de futebol – Nexo concausal.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo-contra-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 27/07/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - RR: 12926720145090094. Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 30/07/2024.

TUTELA CAUTELAR. Nº 0010894-12.2020.5.03.0071.

UOL, Entrevista a Leonardo Sakamoto. *Madalena Gordiano conta detalhes dos 38 anos de escravidão que viveu em MG*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ue1qeBUq4gc>. Acesso em: 31/07/2024.